

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.12.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 9 - 6

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.380-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(A/S) : SANDRA REGINA PERES SOARES
ADVOGADO(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

A C Ó R D ã O

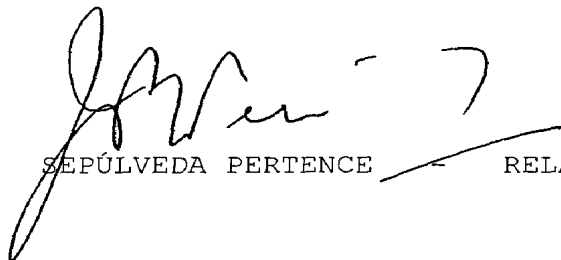
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



AI 542.380-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.380-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(A/S) : SANDRA REGINA PERES SOARES
 ADVOGADO(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro.

O Município pede a atribuição de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99, e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Não tem razão o recorrente. Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do RE 153.771, **Moreira Alves**, Pleno, DJ 05.09.1997, no sentido de que:

'Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).



- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No mesmo sentido RE 248.892, **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 31.03.00 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

No que diz respeito à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, **Ilmar Galvão**, DJ 17.12.99, que restou assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido'

Na mesma linha, o Plenário, em 19.03.2003, ao terminar o julgamento dos RE 256588-EDv, **Ellen Gracie**, e declarar a inconstitucionalidade da mesma exação questionada.



No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a Súmula 670 (o serviço de iluminação pública pode ser remunerado mediante taxa).

Por fim, quanto ao pedido de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade de sua concessão, v.g. RE 430.421-AgR, **Cezar Peluso**, 1ª T, DJ 04.02.2005, e AI 428.886-AgR, **Eros Grau**, 1ª T, DJ 25.02.2005, este último com ementa que segue:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública. Tratando-se de taxas vinculadas à prestação de serviços de caráter geral, são insusceptíveis de serem cobradas senão por via do produto de impostos. Precedentes.

3. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

Ademais, a norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal."



AI 542.380-AgR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

Alega o agravante que a tese adotada por ele, no pertinente à adoção dos efeitos *ex nunc*, não se lastreia pura e simplesmente no art. 27 da Lei n. 9.868/99, "tendo esta norma função exemplificativa do que se pretende realmente demonstrar".

Cita precedentes que entende sustentar a tese de que pode haver declaração de inconstitucionalidade com efeitos prospectivos no controle difuso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

O fundamento da decisão agravada segundo o qual não houve declaração de inconstitucionalidade na norma municipal e, sim, declaração de não recebimento da norma, daí a impossibilidade de se conceder efeitos *ex nunc*, não foi atacado no agravo regimental, que se limitou a dizer da possibilidade de se conceder efeitos prospectivos no controle difuso.

Assim, o agravante não atacou todos os fundamentos pelo quais decidi a questão (art. 317, § 1º, RISTF).

É pacífica a Jurisprudência da Corte no sentido de que é necessário que o agravo regimental se volte contra a argumentação da decisão agravada, e de modo convincente (*v.g.*, RE 255.516-AgR, **Gilmar Mendes**, 2ª T, DJ 11.10.2002; AI. 325.934, **Maurício Corrêa**, 2ª T, DJ 31.10.2001; AI 141.543-AgR, **Octavio Gallotti**, 1ª T, DJ 10.04.1992).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, *v.g.* RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, *v.g.* AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.



Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.380-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

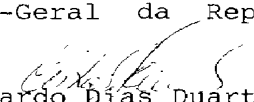
AGDO.(A/S): SANDRA REGINA PERES SOARES

ADV.(A/S): ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador